



✓
OK

| | |
|--------------------|---------------|
| HOMOLOGAÇÃO | |
| D.M. 20/7/99 | |
| D.O.U. 21/7/99 | Seção 1 P. 17 |
| ATO: PM. 1.133 | 20/7/99 |
| D.O.U. 21/7/99 | Seção 1 P. 17 |

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|---|----------------------------------|-------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná | | UF PR |
| ASSUNTO: Adaptação do Estatuto e do Regimento Geral do CEFET/PR. | | |
| RELATOR: SR. CONS.: ROBERTO CLÁUDIO FROTA BEZERRA | | |
| PROCESSO N.º: 23000-012740/98-44 | | |
| PARECER N.º: CES 693/99 | CÂMARA OU COMISSÃO CES | APROVADO EM: 7-7-99 |

693/99

I) RELATÓRIO

▪ **HISTÓRICO**

O presente processo trata de proposta de adaptação do Estatuto e do Regimento do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dos mesmos que lhe são complementares.

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná é uma instituição pública federal, de caráter autárquico criado pela Lei nº 6.545 de 30 de junho de 1978, regulamentado pelo Decreto nº 87.310, de 21 de junho 1982, com sede na cidade de Curitiba – PR, e Unidades de Ensino Descentralizadas nas cidades de Campo Mourão, Cornélio Procópio, Medianeira, Pato Branco e Ponta Grossa, todas no Estado do Paraná.

▪ **MÉRITO**

O Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET-PR, alterou o seu Estatuto e Regimento para atender as exigências legais decorrentes da aplicação da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, “que estabelece diretrizes e bases da educação nacional”.

A interessada anexou aos autos a documentação necessária à aprovação do pedido.

Como não há nos autos empecilho legal que possa obstar a aprovação do pedido, o processo está em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior deste Conselho.

Per 7

II) . VOTO DO RELATOR

Considerando que a instituição procedeu a adequação do seu Estatuto e Regimento ao que dispõe a Lei nº 9.394, de 20.12.96, e que a SESu/ME, através da Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, ao examinar o pedido, manifestou-se pela licitude das alterações procedidas, VOTO pela aprovação da proposta acrescentada pelo Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET-PR, com sede na cidade de Curitiba, Paraná.


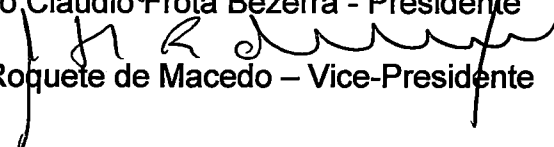
Brasília-DF, 7 de julho de 1999.


Roberto Cláudio Frota Bezerra
Relator

III) DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1999.


Conselheiros: Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

Artur Roquete de Macedo – Vice-Presidente

693/99 ✓

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RELATÓRIO N.º 147 199

**INTERESSADO: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE ESTATUTO E DE REGIMENTO - COMPATIBILIZAÇÃO
COM A LDB
PROCESSO N.º 23000.012740/98-44**

HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação de proposta de alteração de estatuto e de regimento destinada a compatibilizar os atos legais da IES requerente com o novo regime legal da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das normas que lhe são regulamentares.

Numa primeira análise, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, cópia do estatuto em vigor, 3 vias da proposta de alteração de estatuto e de regimento e os dados dos cursos que ministram.

ANÁLISE

Um primeiro aspecto a analisar reside em que a IFES tem os principais parâmetros de seus atos legais fixados em estatuto, em que pese sua natureza acadêmica não universitária.

Isto se deve a que se trata de instituição dotada de personalidade jurídica própria, em decorrência do ato legislativo de sua criação. Como as pessoas jurídicas devem obrigatoriamente se reger por estatutos e não por regimentos internos (Código Civil, art. 18), torna-se mandatário que esta análise de compatibilização enfoque o estatuto do CEFET/PR.



Sua natureza não universitária não pode, além disto, obstar a análise do regimento proposto. Por um lado, o art. 9º, §2º, "f", da 9.131/95 impõe que se submeta à deliberação do CNE os regimentos de tais entidades acadêmicas. Por outro, e em conseqüência, é necessário analisar o regimento porque esta IFES não detém autonomia para dar eficácia a tal ordenamento sem prévia aprovação do CNE. Por fim, observa-se que os diversos aspectos de compatibilização estão no corpo do estatuto e do regimento, como se passa a examinar a seguir.

A IFES exhibe no art. 1º da proposta estatutária denominação compatível com a legislação (art. 8º do Dec. nº 2.306/97), apontando seu ato de criação e a localidade em que tem sede, bem como indicando as Unidades de Ensino Descentralizadas de Campo Mourão, Cornélio Procópio, Medianeira, Pato Branco e Ponta Grossa, todas no Estado do Paraná, criadas pela Lei 6.545/78.

O regimento também faz alusão à denominação da instituição e seu limite territorial de atuação no artigo 1º e seu parágrafo único atendendo, em ambos os aspectos, o disposto na legislação.

Os objetivos institucionais previstos pelo artigo 43 da LDB, estão elencados no artigo 3º do regimento.

A organização administrativa da autarquia atende aos moldes fixados pela legislação do ensino. O princípio da gestão democrática referido no artigo 56 da LDB, foi observado na proposta estatutária (arts. 7º, IX, e 19), atendidas as disposições da Lei 9.192/95.

Os cursos e programas oferecidos vêm previstos no artigo 3º, IV e V, atendendo ao disposto na legislação. A duração do período letivo é de 200 dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado para os exames finais e está prevista no artigo 105 do regimento, atendendo ao disposto no artigo 47 da LDB. A exigência de catálogo de curso, imposta pela LDB e pela Portaria 971, está prevista no artigo 107 do regimento.

O artigo 105, §5º, do regimento, prevê a possibilidade de abreviar a duração dos cursos para os discentes com extraordinário aproveitamento acadêmico, respeitando o disposto no artigo 47, §2º, da LDB. A freqüência discente e docente é obrigatória, conforme consignado no artigo 105, §§2º e 3º do regimento. O artigo 108 do regimento prevê a transferência discente, e, no §2º, trata da transferência *ex officio*, em ambos os aspectos atendendo ao disposto na legislação do ensino.

O artigo 107 do regimento prevê o processo seletivo para acesso aos cursos ministrados, consignando que sua realização atenderá ao disposto na legislação vigente.

Por fim, o estatuto, em seu artigo 1º, §4º, I, prevê que os currículos dos cursos e programas de educação oferecidos pela IFES serão fixados observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público.

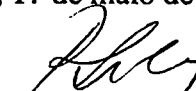
Tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.



CONCLUSÃO

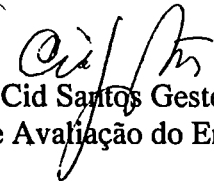
Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Estatuto e o Regimento do Centro de Educação Tecnológica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e Unidades de Ensino Descentralizadas nas cidades de Campo Mourão, Cornélio Procópio, Medianeira, Pato Branco e Ponta Grossa, todas no Estado do Paraná.

Brasília, 17 de maio de 1999.

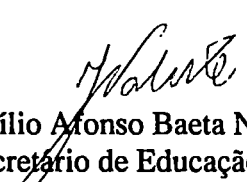

Paulo Roberto da Silva
Matrícula 6046562



À Consideração Superior


Cid Santos Gesteira
Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.


Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior